

Imprimir



Poder Judiciário  
JUSTIÇA ESTADUAL  
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina  
2ª Vara Cível da Comarca de Videira

Av. Manoel Roque, 268 - Bairro: Alvorada - CEP: 89562038 - Fone: (49)3521-8705 -  
Email: videira.civel2@tjsc.jus.br

Petição Cível Nº 5002434-87.2020.8.24.0079/SC

REQUERENTE: -----

REQUERIDO: -----

SENTENÇA

----- ajuizou reclamatória trabalhista contra o -----, com o objetivo de ser reintegrado ao cargo efetivo de auxiliar operacional.

Sustentou que sua avaliação de estágio probatório foi realizada à margem da legalidade, pois não acompanhou a lavratura de seu boletim de avaliação, as notas não foram justificadas, bem como não teria sido advertido previamente para melhoria de seu serviço.

Além disso, a comissão de avaliação teria realizado audiência para oitiva de duas testemunhas sem sua prévia comunicação. Após esse ato, manteve a decisão pela sua reprovação no estágio probatório. Interposto recurso, a autoridade administrativa decidiu pela manutenção da sua exoneração.

Diante desses fatos, requer a declaração de nulidade da avaliação do estágio probatório e sua reintegração no cargo público.

A tutela antecipada foi indeferida (evento 8).

Citado, o ----- apresentou contestação, sustentando a ausência de vícios na exoneração do autor (evento 15).

Houve réplica (evento 18).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de demanda manejada por -----, ex-servidor público municipal, contra o -----, fundada na irregular exoneração do cargo público por reprovação em estágio probatório, visando à anulação do procedimento administrativo e a sua reintegração.

O processo comporta julgamento antecipado, porque não se mostra necessária a produção de outras provas em audiência, bastando, para o deslinde da controvérsia, as provas documentais já colacionadas (art. 355, I, CPC).

Não havendo questões preliminares pendentes de apreciação, passo diretamente ao exame do mérito.

O controle judicial dos atos administrativos limita-se à legalidade ou legitimidade dos atos. O mérito administrativo, consistente na conveniência e oportunidade, é matéria resguardada ao próprio ente, por intermédio de seus representantes, não cabendo intervenção jurisdicional.

Logo, cabe ao Poder Judiciário verificar se o procedimento que apurou os fatos foi realizado dentro dos parâmetros da legalidade e legitimidade, em observância ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal. Por outro lado, não cabe proceder a um juízo de valor acerca da decisão tomada pela administração do ----- requerido após a análise das provas amealhadas no curso do processo administrativo.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, assim exteriorizado:

[...] PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. INÍCIO COM A CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA AUTORIDADE COMPETENTE PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. PENALIDADE DE CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE DE CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA. **RESTRIÇÃO DO CONTROLE DO PODER JUDICIÁRIO AO EXAME DO EFETIVO RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.** [...] VIII - Na linha da jurisprudência desta Corte, o controle do Poder Judiciário, no tocante aos processos administrativos disciplinares, restringe-se ao exame do efetivo respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. IX - O controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário sobre os atos administrativos diz respeito ao seu amplo aspecto de obediência aos postulados formais e materiais presentes na Carta Magna, sem, contudo, adentrar o mérito administrativo. Para tanto, cabe à parte dita prejudicada demonstrar, de forma concreta, a mencionada ofensa aos referidos princípios. Nesse sentido: MS n. 21.985/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 10/5/2017, DJe 19/5/2017; MS n. 20.922/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 8/2/2017, DJe 14/2/2017. X - Não se identificando vício na tramitação do processo administrativo disciplinar que resultou na cassação da aposentadoria, não há falar em direito líquido e certo a ser amparado por esta via mandamental. XI - Agravo interno improvido. (AgInt no RMS 54.740/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 24/09/2019).

Portanto, necessário analisar o trâmite do procedimento administrativo disciplinar questionado e a observância às formalidades legais, especialmente o direito ao contraditório e à ampla defesa, partindo-se da premissa de que

*"(...) O processo administrativo, embora adstrito a certos atos, não tem os rigores rituais dos procedimentos judiciais, bastando que, dentro do princípio do informalismo, atenda às normas pertinentes do órgão processante e assegure defesa ao acusado".* (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2001, p. 651).

Antes de adentrar no caso concreto, é necessário fazer uma distinção entre os institutos da exoneração e da demissão. Enquanto o primeiro perfectibiliza o desligamento do servidor da administração pública, sem qualquer caráter punitivo; o segundo constitui penalidade por infração administrativa praticada pelo servidor.

Em caso de reprovação em estágio probatório, como a que se questiona na presente ação, o servidor será exonerado, e não demitido.

Essa distinção é importante para determinar as formalidades legais que a administração pública deve observar no procedimento de exoneração. Com efeito, se o Poder Público não pudesse exonerar o servidor em estágio probatório, quando comprovada a sua inaptidão, carecendo sempre de processo administrativo extremamente formalista, não haveria distinção entre os institutos e o estágio probatório deixaria de ter utilidade.

Esse é o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INEXISTÊNCIA DE LEI LOCAL SOBRE A MATÉRIA. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DAS NORMAS DOS DEMAIS ENTES FEDERADOS. POSSIBILIDADE. DEMISSÃO POR DESÍDIA. NULIDADE DE ATOS PROCESSUAIS. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. INSTRUÇÃO PROCESSUAL SUFICIENTE. PREJUÍZOS NÃO DEMONSTRADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. **"o servidor em estágio probatório, cuja avaliação negativa for acolhida pela administração, pode ser exonerado após ver inacolhida sua defesa. Somente se houver punição disciplinar de servidor (estável ou não), acarretadora de pena de demissão, é que faz-se indispensável o processo disciplinar com a garantia de ampla defesa. Há uma distinção ontológica entre exoneração e demissão"**. (TJSC, Apelação Cível n. 1988.084823-0, de Concórdia, rel. Des. Eder Graf). "ausentes indícios de ilegalidade ou irregularidades, e estando a decisão tomada em processo administrativo disciplinar pautada nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não há porque o Poder Judiciário opor-se ao mérito do ato afeto à discricionariedade do administrador público [...]" (TJSC, Apelação Cível n. 2011.027486-7, de Rio do Oeste, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 11-11-2014). (TJSC, Apelação Cível n. 0011014-85.2012.8.24.0011, de Brusque, rel. Júlio César Knoll, Terceira Câmara de Direito Público, j. 15-05-2018).

Não se está afirmando que a ampla defesa e o contraditório não devem ser resguardados, mas apenas que há flexibilização em relação às regras do processo

administrativo disciplinar, especialmente quando há lei municipal que trata do procedimento de avaliação do estágio probatório, como no caso do -----.

A mesma posição foi adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

A jurisprudência do STJ entende que a exoneração de servidores públicos concursados e nomeados para cargo efetivo, ainda que se encontrem em estágio probatório, necessita do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório (vide, também, a Súm. n. 21-STF). **Contudo, na hipótese de servidor em estágio probatório, apregoa que não se faz necessária a instauração de processo administrativo disciplinar (PAD) para tal, admitindo ser suficiente a abertura de sindicância que assegure os princípios da ampla defesa e do contraditório. Anote-se que essa exoneração não tem caráter punitivo, mas se lastreia no interesse da Administração de dispensar servidores que, durante o estágio probatório, não alcançam bom desempenho no cargo.**

Precedentes citados: RMS 20.934-SP, DJe 1º/2/2010; EDcl no AgRg no RMS 21.078-AC, DJ 28/6/2006; RMS 21.012-MT, DJe 23/11/2009; AgRg no RMS 13.984-SP, DJ 6/8/2007; RMS 21.000-MT, DJ 4/6/2007, e RMS 13.810-RN, DJe 26/5/2008. RMS 22.567-MT, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 28/4/2011. (INFORMATIVO 470, STJ).

Estabelecidas essas premissas, passo a analisar o caso concreto. Adianto que não vislumbrei nenhum ato que tenha afrontado o direito do servidor, porque o processo administrativo está revestido das formalidades legais atinentes à espécie.

Conforme consignado na decisão do evento 8, o autor foi cientificado das notas atribuídas no segundo boletim de avaliação do estágio probatório (fls. 14-17, doc. 4, evento 1). Também foi intimado para apresentar defesa, arrolar testemunhas e produzir provas no procedimento administrativo instaurado para apurar a avaliação realizada (fl. 13, doc. 4, evento 1), razão pela qual apresentou defesa prévia e documentos, por intermédio de procurador constituído (fls. 1-12, doc. 4, evento 1).

O autor ainda teve acesso aos autos e lhe foi oportunizada a apresentação de recurso, submetido à parecer da assessoria jurídica e julgamento do Chefe do Poder Executivo.

Somente após todo o trâmite administrativo, no qual o autor foi integralmente assistido por procurador constituído, foi lavrado o ato de exoneração (fl. 16, doc. 6, evento 1).

Portanto, o procedimento respeitou os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Especificadamente em relação às alegações do autor, primeiramente, sustenta ter havido ofensa aos arts. 59 e 65 da Lei Complementar n. 129/2012, por não ter sido lavrado relatório circunstanciado dos requisitos descumpridos, bem como porque suas notas nas avaliações anteriores eram satisfatórias. Disse também que as notas atribuídas e os critérios avaliativos são subjetivos e não poderiam amparar a decisão da administração.

A Lei n. 129/2012, ao dispor sobre o estágio probatório, enumera três razões para exoneração do servidor, dentre elas:

Art. 57 Será exonerado do cargo o servidor em estágio probatório que, no período de cumprimento do estágio, incidir em qualquer das seguintes situações:

I - não alcançar, nas avaliações realizadas, a pontuação mínima compatível com o desempenho adequado das atribuições do cargo público, indispensável à aprovação no estágio probatório, nos termos desta Lei;

II - incorrer em mais de 15 (quinze) faltas, não justificadas e consecutivas ou em mais de 30 (trinta) faltas não justificadas, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses; (Redação dada pela Lei Complementar nº [223/2019](#))2.

III - for condenado por sentença penal irrecorrível, nos casos em que restar comprovado o dolo. (Redação dada pela Lei Complementar nº [180/2017](#))

Conforme esclarecido nos autos, a exoneração do autor foi motivada pelo não preenchimento do primeiro requisito, pois o servidor obteve nota inferior a 40% na avaliação parcial de desempenho, bem como pela inobservância ao segundo inciso (faltas injustificadas), ensejando a aplicação do § 3º do art. 51:

Art. 51 O servidor, durante o estágio probatório, será avaliado em relação aos seguintes fatores:

[...]

§ 3º O servidor que, em qualquer avaliação parcial de desempenho, obtiver pontuação inferior a 40% (quarenta por cento) daquela atribuída a algum dos requisitos previstos nos incisos I a IV do caput deste artigo, será considerado reprovado no estágio probatório e exonerado, independentemente da quantidade de avaliações periódicas de desempenho a que tiver sido submetido.

Embora não tenha sido lavrado o termo circunstanciado, os fatos foram informados à comissão por meio do próprio boletim de avaliação, do qual o autor tinha pleno conhecimento, já que consta no documento a sua assinatura, não impugnada. O autor não obteve a pontuação mínima no requisito disciplina que envolve os aspectos da observância às normas e aos regulamentos, assiduidade e pontualidade. Nessa hipótese, entendo dispensável o relatório circunstanciado, pois não há o que se relatar em relação ao comportamento do servidor, sendo um critério puramente objetivo.

Com efeito, os relatórios de ponto apresentados com a contestação (evento 15) indicam a existência de 55 (cinquenta e cinco) faltas do servidor no período de um ano, número suficiente para ensejar a aplicação do disposto no art. 57, II, da Lei Complementar n. 129/2012. Logo, não se trata de nenhum aspecto subjetivo, dispensando-se maiores digressões.

Ademais, se o autor entendesse haver inconsistências nos relatórios de ponto, deveria ter apresentado à administração provas de que estavam viciados, o que não produziu em nenhum momento, nem sequer no âmbito desta ação.

Por fim, o autor questiona a legalidade do procedimento pela ausência de sua intimação para a audiência na qual promoveu-se a oitiva de testemunhas, invocando a aplicação analógica do Código de Processo Penal e da Lei Municipal n. 3.734/2019.

A competência para legislar a respeito dos processos administrativos é do próprio ente municipal e, no caso, há legislação específica, obstando a aplicação de outra legislação por analogia. Ainda que assim não fosse, jamais seria possível aplicar, por analogia, a legislação processual penal, pois, conforme consabido, a responsabilização administrativa não se confunde com a criminal. Eventual aplicação analógica de legislação federal limitar-se-ia à Lei n. 8.112/1990 (Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais).

No que toca à Lei Municipal n. 3.734/2019 (Dispõe sobre a sindicância e o processo administrativo disciplinar no âmbito do -----) é inaplicável ao caso porque sua vigência teve início em 07.11.2019, ou seja, após a conclusão dos trabalhos pela Comissão de Estágio Probatório.

Na época dos fatos, o procedimento era regido pela própria Lei Complementar n. 129/2012, que em nenhum momento exige a convocação do servidor para participar da audiência, o que afasta a ilicitude alegada nesse ponto, especialmente porque,

*De acordo com o princípio pas de nullité sans grief, a nulidade do processo administrativo disciplinar somente pode ser declarada quando houver efetiva demonstração de prejuízo à defesa do Servidor, o que, contudo, não se configura na hipótese dos autos. (STJ, MS 19.487/DF, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 13.09.2017).*

A ausência de prejuízos decorre especialmente da defesa do autor em todas as fases do processo administrativo, inclusive com pedido de esclarecimentos à comissão devidamente respondido e recurso apreciado pela procuradoria jurídica e acolhido pelo chefe do Poder Executivo, ressaltando-se, mais uma vez, que a formalidade exigida para tal procedimento é mitigada, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, acima transcrito.

Por conseguinte, a total improcedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, com lastro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ----- contra o -----.

Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil. Contudo, a exigibilidade das verbas está suspensa, porque é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Transitada em julgado, certifique-se, e, na sequência, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

---

Documento eletrônico assinado por **PEDRO RIOS CARNEIRO, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310012052019v12** e do código CRC **926f5fdc**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): PEDRO RIOS CARNEIRO

Data e Hora: 15/3/2021, às 12:56:7

---

1. Art. 59 A qualquer tempo, durante o período de cumprimento do estágio probatório, se o servidor público deixar de atender aos referidos requisitos, as chefias mediata e imediata, deverão informar o fato à Comissão de Avaliação do Estágio Probatório, em relatório circunstanciado, para promover a averiguação necessária, assegurando-se em qualquer hipótese, o direito à ampla defesa. Art. 65 Compete ao Avaliador: [...]II - acompanhar o desempenho e propiciar as condições de aperfeiçoamento ao servidor em estágio probatório, a fim de auxiliá-lo no seu aprimoramento profissional; [...]V - acompanhar, orientar e sugerir alternativas de melhorias ao servidor em qualquer dos fatores de avaliação e em todas as fases do Estágio Probatório, tendo sempre o registro em atas, com assinatura dos envolvidos, de todas as reuniões e ocorrências de cada período de avaliação.

2. Registre-se que a Lei Complementar n. 223/2019 era aplicável na época dos fatos porque sua vigência iniciou em 01/10/2019.

5002434-87.2020.8.24.0079

310012052019.V12